

**ÓRGÃO ESPECIAL - GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0809956-80.2025.8.10.0000**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

**ADVOGADO: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO (OAB/MA 10.471)**

**1º AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – AACIM**

**ADVOGADO: THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA (OAB/MA 8.546)**

**2º AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – SINDIFISMA**

**ADVOGADA: MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIÇÃO (OAB/MA 21.154)**

**DECISÃO**

*Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, II, “a” da Constituição Federal, pelo Município de São Luís nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000, ajuizada em face da Câmara Municipal de São Luís, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.729/2025, que fixou o subsídio do Prefeito Municipal no valor de R\$ 38.000,00, dentre outras providências.*



*Na ação direta, o Município sustentou a inconstitucionalidade formal e material da referida lei, alegando, em síntese, violação ao princípio da anterioridade da legislação previsto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, ausência de estudo prévio, idôneo e concomitante de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, uso indevido da técnica legislativa de “emenda” para alteração de lei já promulgada, bem como afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, diante do expressivo reajuste do subsídio e de seu potencial efeito cascata sobre o teto remuneratório do funcionalismo público municipal.*

*O pedido de medida cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi apreciado pelo Órgão Especial, que, por maioria, indeferiu a suspensão da eficácia da norma impugnada, nos termos do acórdão de id. 45445503.*

*Posteriormente, no julgamento de mérito, o Órgão Especial, também por maioria, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade integral da Lei Municipal nº 7.729/2025 e indeferindo o pedido subsidiário de modulação dos efeitos, conforme acórdão de id. 51432735, assentando, entre outros fundamentos, a regularidade do processo legislativo, a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a compatibilidade do valor fixado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a inexistência de hierarquia federativa que impedisse a superação do subsídio do Governador do Estado.*

*Inconformado, o Município de São Luís interpôs Recurso Extraordinário, sob o id. 51868499, sob o fundamento de violação direta aos arts. 29, V e VI, e 37, caput e XI, da Constituição Federal, bem como ao art. 113 do ADCT, afirmando que a fixação do subsídio somente poderia produzir efeitos se a lei tivesse sido formalmente concluída, com promulgação e publicação, ainda na legislatura anterior, o que não teria ocorrido.*

*Alega, ainda, que o estudo de impacto orçamentário foi extemporâneo e insuficiente, que o aumento do subsídio compromete a sustentabilidade fiscal do Município e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do STF.*

*Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.729/2025, com efeitos erga omnes e ex tunc, ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos para afastar a retroatividade financeira.*

*Em paralelo à interposição do Recurso Extraordinário, o Município ajuizou pedido autônomo de atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo, autuado sob o n.º 0834929-02.2025.8.10.0000, o qual foi deferido por decisão monocrática de id. 52057450, por mim proferida, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal.*



*Regularmente intimadas, as partes e os amici curiae apresentaram manifestações.*

*A Câmara Municipal de São Luís ofertou contrarrazões ao Recurso Extraordinário sob o id. 52621912, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade do apelo por ausência de repercussão geral, necessidade de reexame de fatos, provas e direito local, incidência das Súmulas 279, 283 e 287 do STF, inexistência de violação direta à Constituição Federal, bem como requerendo a revogação do efeito suspensivo concedido.*

*O Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de São Luís – SINDIFISMA apresentou contrarrazões sob o id. 52813720, defendendo igualmente a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, a inexistência de questão constitucional direta, o caráter excepcional e não generalizável do caso, a vedação ao reexame fático-probatório e a nulidade da decisão que atribuiu efeito suspensivo.*

*A Associação dos Auditores de Controle Interno de São Luís – AACIM, na condição de amicus curiae, manifestou-se sob o id. 52944684, arguindo a inadmissibilidade do recurso por ofensa meramente reflexa à Constituição, ausência de repercussão geral, constitucionalidade formal e material da lei impugnada e requerendo, ainda, a revogação do efeito suspensivo, por violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.*

***De agora, os autos se me enviados, na qualidade de Decano, para apreciação do juízo de admissibilidade, ante a declarada suspeição do Vice-Presidente (Id. 52950192).***

*Eis, pois, o que se me competia relatar.*

***Decido.***

*Antes mesmo que apreciados os requisitos inerentes à admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que não compete a esta instância preambular adentrar na aferição do mérito do recurso extraordinário interposto, matéria afeta ao juízo natural da causa, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe, em última análise, a interpretação definitiva da Constituição da República.*

*De logo, tenho por presentes os pressupostos gerais de admissibilidade cuja aferição compete a este juízo de origem, notadamente a legitimidade e o interesse recursal do Município de São Luís, a tempestividade da insurgência, a dispensa de preparo, a regularidade formal do apelo extremo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do*



*direito de recorrer.*

*Igualmente, não vislumbro hipótese de negativa de seguimento ao recurso interposto, uma vez que não se mostram caracterizadas as situações previstas no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tampouco se verifica necessidade de retratação pelo órgão julgador, sobrestamento do feito ou seleção do recurso como representativo de controvérsia, nas hipóteses elencadas nos incisos II, III e IV do referido dispositivo legal.*

*No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recorrente, especialmente os arts. 29, incisos V e VI, e 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontrando-se, portanto, devidamente configurado o requisito do prequestionamento, na forma exigida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.*

*Ao que sabido, o recurso extraordinário devolve à Corte Constitucional controvérsias que revelam densidade constitucional suficiente a justificar o seu encaminhamento, notadamente para que se examine se a lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito e de demais agentes políticos do Município de São Luís observa o princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, sobretudo na hipótese em que o projeto de lei foi aprovado no curso da legislatura anterior, mas somente promulgado e publicado no exercício subsequente.*

*Igualmente, mostra-se relevante a apreciação da constitucionalidade de norma municipal que, ao fixar os subsídios dos Secretários Municipais, estende idêntica remuneração a outros cargos administrativos integrantes da estrutura do Poder Executivo local, o que suscita dúvida razoável quanto à compatibilidade dessa extensão com os limites materiais impostos pelo art. 29, inciso V, da Constituição da República.*

*Soma-se a isso a controvérsia relativa à observância do art. 113 do ADCT, especificamente quanto à possibilidade de a juntada do estudo de impacto orçamentário e financeiro após a apresentação da proposta legislativa de emenda à Lei nº 7.701/2024, ainda que em momento temporalmente próximo, comprometer a higidez constitucional do processo legislativo.*

*Registre-se, ainda, em atenção às contrarrazões apresentadas, que a existência de pedido de revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário não interfere no presente juízo de admissibilidade.*



*Embora tal decisão tenha sido proferida em procedimento autônomo, sua concessão encontra amparo expresso no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem a atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, antes da remessa dos autos, quando demonstrados a plausibilidade jurídica da tese recursal e o risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*A medida possui natureza provisória, instrumental e acautelatória, voltada exclusivamente à preservação da utilidade do provimento jurisdicional final, não se confundindo com juízo definitivo de constitucionalidade nem com exercício de controle concentrado da norma impugnada.*

*Por essa razão, a concessão do efeito suspensivo, nos limites em que deferida, não implica declaração, ainda que implícita, de inconstitucionalidade da lei municipal, motivo pela qual não se configura violação ao art. 97 da Constituição Federal ou à cláusula de reserva de plenário.*

*Do mesmo modo, o só fato de ter sido julgado improcedente a ação direta não impede, em tese, a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário posteriormente interposto, sobretudo quando a providência se limita a evitar perigo de dano imediato e irreversível até o julgamento definitivo do apelo extremo, conforme expressamente consignado na decisão que deferiu o referido efeito suspensivo.*

*Trata-se, portanto, de exercício legítimo do poder cautelar, que não esvazia nem contraria a autoridade das decisões proferidas em controle abstrato.*

*Nesse contexto, sem antecipar juízo de valor acerca da procedência das teses recursais, e considerando que as questões deduzidas no apelo extremo não se mostram, de plano, destituídas de relevância constitucional nem obstadas, nesta fase, por óbices formais intransponíveis, entendo presentes os pressupostos necessários à admissão do recurso extraordinário, permitindo que a controvérsia seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete o exame definitivo da matéria.*

*A esses motivos, hei por bem, de conformidade com o artigo 1030, V, do Código de Processo Civil, **admitir** o interposto Recurso Extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, observadas as formalidades legais.*

*Esta decisão serve como instrumento de intimação.*

*São Luís, 3 de março de 2026.*



**DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

***DECANO, no exercício da Vice-Presidência, ante a declarada suspeição do Vice-Presidente***



Número do documento: 2603031154146860000050655231

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603031154146860000050655231>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO - 03/03/2026 11:54:14